



Número: **5060583-19.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **07/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.500.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9720451596	07/02/2023 16:57	Decisão	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5060583-19.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Mineração]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

RÉU/RÉ: VALE S/A

### DECISÃO

- | -

Determinada a conversão integral da obrigação de fazer da Vale S.A. em obrigação de pagar, no tocante ao projeto “Manutenção do Termo de Pactuação de Atos”, em favor do Município de Brumadinho, no valor de R\$10.990,875,03 e a conversão parcial da obrigação de fazer em obrigação de pagar em relação ao projeto “Fortalecimento dos Serviços Socioambientais Municipais”, no valor de R\$2.500.000,00, com a conseqüente imposição à ré de depósito daquelas quantias, conforme decisão de ID 9581974638, a Vale S.A. cumpriu a determinação, consoante documentos de IDs nº 9611454021 e 9611445826.

O Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de



Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais manifestaram favoravelmente (ID 9632919619, p. 03 e 04).

Ante o exposto, declaro: 1) extinta a obrigação da Vale S.A. quanto ao projeto “Manutenção do Termo de Pactuação de Atos”, em favor do Município de Brumadinho; 2) extinta, apenas em parte, a obrigação da Vale S.A. quanto ao projeto “Fortalecimento dos Serviços Socioambientais Municipais”.

À Secretaria, para a expedição de ofício, com urgência, para que se transfira, imediatamente: 1) a quantia de R\$10.990.875,03, depositada pela Vale S.A. (ID 9611454021), em favor do Município de Brumadinho (CNPJ 18.363.929/0001-40), agência nº 1669-1, conta-corrente nº 29.637-6, perante o Banco do Brasil S/A; 2) a quantia de R\$2.500.000,00, depositada pela Vale S.A. (ID 9611445826), em favor do Fundo Municipal de Assistência Social de Brumadinho (FMAS – CNJP: 19.670.463/0001-99), agência nº 1669-1, conta-corrente nº 29.724-0, perante o Banco do Brasil S.A.

- II -

Através do Formulário de Detalhamento de Iniciativa - FDI de Fortalecimento do Complexo de Saúde de Brumadinho, a Vale S.A. propôs o escopo detalhado, a análise de viabilidade técnica e financeira do projeto, a apresentação de cronograma, custos estimados e resultados esperados para o desenvolvimento do referido projeto (ID 9562974648).

Estimou um custo total de R\$243.000.000,00 para a sua realização, sendo responsável por 90% de seu valor (R\$218.700.000,00) e o Município de Brumadinho pelos 10% restantes (R\$24.300,00), conforme documento de ID 9562974648, p. 11. Sugeriu que os repasses da ré fossem anuais, ao longo de 05 anos.

A FGV, responsável pela auditoria para as obrigações de fazer socioeconômicas da Vale S.A. manifestou favoravelmente ao projeto (ID 9562974650).

Os Compromitentes (Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais também manifestaram de modo favorável (ID 9562974651 e 9562974652).

Na petição de ID 9586403694, a Vale pediu para antecipar aquela quantia total que lhe compete, como forma de obter quitação integral quanto à obrigação telada, consoante permissivo contido no Acordo de Reparação Integral.



Ante o exposto, converto a obrigação de fazer da Vale S.A., relativamente ao “Fortalecimento do Complexo de Saúde de Brumadinho” em obrigação de pagar a quantia equivalente a R\$218.700.000,00. Em consequência, determino-lhe que deposite a referida quantia em parcela única, no prazo de 30 dias.

Isto cumprido, fica desde já determinada, sem necessidade de nova decisão judicial, a transferência da referida quantia para a conta-corrente nº 29.679-1, agência nº 1669-1, perante o Banco do Brasil S.A., de titularidade do Município de Brumadinho (CNPJ nº 18.363.929/0001-40), como pedido pelo próprio Ente Político, conforme e-mail que segue anexo a esta decisão.

- III -

Manifeste-se a Vale S.A., fundamentadamente, sobre o pedido do Estado de Minas Gerais (ID 9684467404) de depósito da quantia de R\$28.839.088,33 em favor do Município de Brumadinho, para o projeto “Continuidade das Ações de Assistência Social e Saúde”.

I.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:  
30380-900

